



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000128-78.2023.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante JOSIANE DE ARAUJO RONDELO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000128-78.2023.8.26.0363/50000.

Comarca – Mogi Mirim.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Embargante – Josiane de Araújo Rondelo.

Embargado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Voto nº 44.573.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Obscuridade, contradição ou omissão – Não ocorrência – Matéria suficientemente analisada e decidida pelo julgado – Embargos rejeitados.

1 – Trata-se de embargos de declaração opostos por Josiane de Araújo Rondelo ao V. Acórdão de fls. 338/344, aduzindo que o julgado contém obscuridade no tocante ao termo final do benefício.

2 – O V. Acórdão não contém obscuridade, contradição ou omissão.

A fundamentação do V. Aresto é mais do que suficiente para embasar a decisão nele estampada, sendo desnecessária a declaração objetivada pelos embargos. Sua fundamentação exclui toda a matéria alegada em razões de recurso.

O V. Acórdão assim consignou: -

“Observando-se o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e tendo em vista a fixação, pela perícia médica, de prazo razoável para a possível recuperação da autora, de rigor a manutenção do benefício pelo prazo mínimo de 08 (oito) meses, a contar da perícia

médica.

Após o decurso do referido prazo, de mister a realização de perícia médica, a cargo da autarquia, para constatação da recuperação da segurada ou de eventual consolidação de sua lesão” (destaquei).

O inconformismo do embargante com a solução constante do julgado não enseja a declaração pretendida.

Ora, o embargante almeja a rediscussão da matéria já analisada e decidida pelo V. Aresto, o que é inadmissível.

Destarte, nada há a declarar.

3 – Daí porque, ante o exposto, rejeito os embargos.

Custas na forma da Lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)